SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007307-46.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Fivex Administração de Bens Ltda - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de Fivex Administradora de Bens Ltda Me, aduzindo ter firmado com a ré uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação da ré nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 07/35).

Decisão de fls. 36/37 deferiu liminar de busca e apreensão.

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 65/66).

Citada, a ré não contestou o pedido (fl. 116).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, a notificação extrajudicial (fls. 31/33) não recebida pela ré no endereço constante do contrato é plenamente válida, já que o dever de informar eventual mudança de domicílio é obrigação da contratante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: "Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Indeferimento da inicial por ausência de comprovação da mora. Apelo do autor. Não se exige, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação pessoalmente pelo devedor, mas apenas sua entrega em seu endereço constante do instrumento contratual. Notificação enviada ao endereço constante do contrato, mas não entregue porque o destinatário se mudou. Era obrigação do devedor comunicar ao credor a alteração de seu endereço. Mora comprovada. Sentença afastada com concessão da liminar de busca e apreensão. Recurso provido." (TJSP; Apelação 1000159-23.2018.8.26.0477; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2018; Data de Registro: 11/09/2018).

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia.

Frente a esta situação, duas consequências emergem da Lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do VEÍCULO GM-CHEVROLET, MODELO S10 P-UP 4P, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2010, COR PRETA, PLACAS EEQ 2499, CHASSI 9BG138GF0AC409124, em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA